



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
	A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

**Lei n.º 3/23:**

De Autorização Legislativa sobre os Incentivos Fiscais Adicionais Aplicáveis à Concessão do Bloco 30.

**Lei n.º 4/23:**

De Autorização Legislativa sobre os Incentivos Fiscais Adicionais Aplicáveis à Concessão do Bloco 44.

**Lei n.º 5/23:**

De Autorização Legislativa sobre os Incentivos Fiscais Adicionais Aplicáveis à Concessão do Bloco 45.

#### LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS ADICIONAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DO BLOCO 30

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

É concedida a Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre alteração ao Regime Fiscal Aplicável à Concessão do Bloco 30.

**ARTIGO 2.º**  
(Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei de Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- Fixar a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo em 8% (oito por cento);
- Fixar a taxa do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo em 25% (vinte e cinco por cento);
- Fixar a taxa de Amortização das Despesas Incorridas com as Operações Petrolíferas, nos períodos anteriores ao ano da produção comercial, em 33,333%, (trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento), durante um período de 3 (três) anos, a contar do dia 1 do mês em que se inicia a produção comercial;
- Fixar a taxa de Amortização das Despesas Incorridas com as Operações Petrolíferas a partir do ano do início da produção comercial em 33,333%, (trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento) durante um período de 3 (três) anos, a contar do ano em que tais despesas forem efectuadas ou do ano em que se verificar a primeira produção comercial, consoante o que mais tarde ocorrer;

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 3/23**  
**de 21 de Julho**

O Bloco 30 está localizado em águas profundas na Bacia do Namibe, o que representa uma complexidade operacional acrescida, associada a um elevado risco de pesquisa, dadas as condições geológicas.

Tendo em conta que os termos fiscais aplicáveis à Concessão do Bloco 30 revelam-se insuficientes e não viabilizam a execução dos projectos de pesquisa e desenvolvimento;

Havendo a necessidade de se alterar o regime fiscal da referida Concessão, de forma a garantir as condições económicas que acautelem a rentabilidade e sustentabilidade das operações petrolíferas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**Lei n.º 5/23**

de 21 de Julho

O Bloco 45 está localizado em águas ultra-profundas na Bacia do Namibe, o que representa uma complexidade operacional acrescida, associada a um elevado risco de pesquisa, dadas as condições geológicas.

Tendo em conta que os termos fiscais aplicáveis à Concessão do Bloco 45 revelam-se insuficientes e não viabilizam a execução dos projectos de pesquisa e desenvolvimento;

Havendo a necessidade de se alterar o regime fiscal da referida Concessão, de forma a garantir as condições económicas que acaulem a rentabilidade e sustentabilidade das operações petrolíferas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS ADICIONAIS  
APLICÁVEIS À CONCESSÃO DO BLOCO 45**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

É concedida a Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre alteração ao Regime Fiscal Aplicável à Concessão do Bloco 45.

**ARTIGO 2.º  
(Sentido e extensão)**

Para efeitos da presente Lei de Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- a) Fixar a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo em 8% (oito por cento);
- b) Fixar a taxa do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo em 25% (vinte e cinco por cento);
- c) Fixar a taxa uniforme de Amortização das Despesas Incorridas com as Operações Petrolíferas nos

períodos anteriores ao ano do início da produção comercial, em 33,333% (trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento) durante um período de 3 (três) anos, a contar do dia 1 do mês em que se inicia a produção comercial;

- d) Fixar a taxa uniforme de Amortização das Despesas Incorridas com as Operações Petrolíferas a partir do ano do início da produção comercial, em 33,333% (trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento) durante um período de 3 (três) anos, a contar do ano em que tais despesas forem efectuadas ou do ano em que se verificar a primeira produção comercial, consoante o que mais tarde ocorrer;
- e) Deduzir o Prémio de Investimento em sede da matéria colectável do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

**ARTIGO 3.º  
(Duração)**

A presente Lei de Autorização Legislativa é válida por um período de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação em *Diário da República*.

**ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Junho de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos 10 de Julho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-5503-C-AN)